

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNAL: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

Submetido em: 23/2/2026

Aceito em: 11/3/2026

Publicado em: 17/4/2026

Gabrielle Scola Dutra¹, Cláudia Marília França Lima Marques²

Jamilly Fernandes Santana³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.17895>

RESUMO

A temática da presente investigação discute o fenômeno migratório e o direito humano à educação. O objetivo geral é analisar as contribuições da mediação escolar para a efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes. Os objetivos específicos são: 1) Abordar o (não)acesso ao direito humano à educação por crianças e adolescentes migrantes no contexto brasileiro; 2) Apresentar as contribuições da mediação escolar enquanto mecanismo de efetivação dos direitos humanos e de tratamento de conflitos no ambiente escolar que envolvem os migrantes. A base teórica utilizada para fundamentar a discussão é a Teoria

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma/SC, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-2688-8429>

² Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-9523-3891>

³ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma/SC, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0003-0227-3926>

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

do Direito Fraternal de Eligio Resta e as perspectivas sobre mediação transformadora de Luis Alberto Warat. A título metodológico, a pesquisa se instrumentaliza por intermédio do método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. Diante da intersecção entre a migração e educação produzida pela Teoria do Direito Fraternal, questiona-se: Quais as contribuições da mediação escolar para a efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes no Brasil? Numa perspectiva comunitária e popular, a mediação escolar assume sua dimensão transformadora quando estimula a construção de espaços comuns compartilhados, calcados na comunicação não-violenta, cultura de paz, linguagem compassiva, diálogo e entendimento em prol da efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes no locus brasileiro.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Direito Fraternal; Direito Humano à Educação; Mediação Escolar; Migração.

**MIGRATION AND EDUCATION THROUGH FRATERNAL LAW:
CONTRIBUTIONS OF SCHOOL MEDIATION TO THE REALIZATION OF THE
HUMAN RIGHT TO EDUCATION FOR MIGRANT CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN BRAZIL**

ABSTRACT

This research addresses the phenomenon of migration and the human right to education. The general objective is to analyze the contributions of school mediation to the realization of the human right to education for migrant children and adolescents. The specific objectives are: 1) To address the (non-)access to the human right to education by migrant children and adolescents in the Brazilian context; 2) To present the contributions of school mediation as a mechanism for the realization of human rights and the treatment of conflicts in the school environment involving migrants. The theoretical basis used to support the discussion is Eligio Resta's Theory of Fraternal Law and Luis Alberto Warat's perspectives on transformative mediation. Methodologically, the research employs the hypothetical-deductive method, guided by bibliographic and documentary analysis. Given the intersection between migration and

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNAL: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

education produced by the Theory of Fraternal Law, the following question arises: What are the contributions of school mediation to the realization of the human right to education for migrant children and adolescents in Brazil? From a community and popular perspective, school mediation takes on its transformative dimension when it stimulates the construction of shared common spaces, based on non-violent communication, a culture of peace, compassionate language, dialogue, and understanding, in order to realize the human right to education for migrant children and adolescents in Brazil.

Keywords: Children and Adolescents; Fraternal Law; Human Right to Education; School Mediation; Migration.

INTRODUÇÃO

As migrações contemporâneas devem ser apreendidas como fenômeno intrinsecamente articulado à reestruturação neoliberal do sistema-mundo, no qual a financeirização da economia, a fragmentação das cadeias globais de valor e a consolidação de regimes de acumulação flexível produzem, simultaneamente, expulsões territoriais e demandas seletivas por mobilidade humana, principalmente laboral. Nesse cenário, as categorias tradicionais do direito internacional, tais como: “refugiado”, “migrante econômico”, “deslocado interno”, revelam-se insuficientes para apreender a complexidade das migrações mistas e das migrações ambientalmente induzidas, colocando em cheque as limitações estabelecidas pelo regime internacional consolidado, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU). Na dimensão geracional, crianças e adolescentes migrantes, majoritariamente os desacompanhados ou separados, são capturados por dispositivos administrativos que fabricam simbioses entre a proteção tutelar e a suspeição securitária, submetendo-os a procedimentos de verificação etária, acolhimentos institucionais prolongados e regimes diferenciados de acesso a direitos humanos, com ênfase para a educação, saúde e convivência familiar.

Nesses termos, a condição juvenil, personifica-se, no contexto da governamentalidade migratória, em vetor de intensificação da vulnerabilidade e da precariedade de vida. Na América

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

Latina, crianças e adolescentes venezuelanos que atravessam a fronteira com o Brasil, principalmente pelo estado de Roraima, enfrentam condições de acolhimento marcadas por superlotação, insegurança alimentar e descontinuidade escolar, mesmo no âmbito de iniciativas como a “Operação Acolhida”⁴. Outrossim, menores migrantes oriundos de Honduras, El Salvador e Guatemala, ao empreenderem deslocamentos forçados em direção ao México e aos Estados Unidos, tornam-se particularmente expostos a redes de tráfico, recrutamento por grupos armados e regimes de detenção migratória que fragmentam o princípio do melhor interesse da criança. Ademais, pelas migrações intrarregionais, como aquelas que conduzem famílias haitianas ao Chile ou ao Peru, observa-se a inserção precoce de adolescentes em atividades laborais informais, frequentemente em condições degradantes.

O arsenal exemplificativo revela que, na região da América Latina, a migração juvenil é atravessada por multifacetadas formas de desproteção dos direitos humanos, nas quais a infância e a adolescência deixam de fluir como categorias de proteção e passam a ser administradas sob lógicas simultâneas de assistência limitada e controle securitário, repercutindo nas trajetórias marcadas por instabilidade normativa e precariedade existencial. No que concerne à (des)proteção do direito humano à educação, a violação do direito à educação de crianças e adolescentes na América do Sul manifesta-se de maneira mais potente em contextos de desigualdade, mobilidade forçada e precarização das políticas públicas, denunciando o abismo entre o arsenal protetivo perfectibilizado nos Sistemas Constitucionais e a materialidade das condições de acesso, permanência e aprendizagem no mundo real.

No Brasil, embora a Constituição Federal promulgada em 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheçam a educação como direito humano fundamental e dever do Estado, existem obstaculizações que atingem de maneira mais densa crianças negras, indígenas, residentes em periferias urbanas, áreas rurais e territórios amazônicos, bem como

⁴ De acordo com o Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e indígenas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantias de Direitos: “desde o ano de 2018, a Operação Acolhida tem sido operacionalizada por meio da coordenação humanitária liderada pelo Governo Federal através do Comitê Federal de Assistência Emergencial, e pelos escritórios do ACNUR e da OIM no Brasil, operando em três eixos de ação: 1) ordenamento de fronteiras (controle, registro e regularização migratória); 2) abrigamento (montagem e organização de abrigos, orientação e assistência humanitária); e 3) interiorização (deslocamento assistido de migrantes e refugiados a outros municípios e estados da federação)” (Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 2023, p. 28).

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

crianças migrantes e refugiadas. O cenário é desolador: a insuficiência de infraestrutura escolar, a evasão decorrente do trabalho infantil e das responsabilidades domésticas precoces, a violência territorializada e a ausência de políticas linguísticas adequadas para estudantes migrantes configuram um quadro de exclusão educacional que transcende a mera falta de matrícula formal. Ademais, as assimetrias regionais e a descontinuidade de investimentos públicos aprofundam a segmentação do sistema educacional, produzindo trajetórias marcadas por fracasso escolar, distorção idade-série e acesso desigual às tecnologias educacionais.

Nesse cenário, a negação do direito à educação não se limita à exclusão explícita, mas opera por meio de mecanismos sutis de precarização institucional que esvaziam o conteúdo substantivo desse direito humano fundamental, comprometendo a formação integral e o reconhecimento de cidadania de crianças e adolescentes migrantes enquanto sujeitos de direitos. Nesse panorama, a mediação escolar é proposta enquanto aposta de efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes. Quando inseridas no *locus* da escola, as práticas mediativas redesenham os contornos institucionais da educação, transformando a escola em um espaço de convivência intercultural e de insurgência contra lógicas xenofóbicas, hierarquizantes e de exclusão. Sob a matriz teórica do jurista e filósofo brasileiro-argentino Luis Alberto Warat, a mediação (re)constrói vínculos rompidos pela potência de conflitos, produz uma atmosfera amistosa, conduz os sujeitos envolvidos no liame conflitivo de forma não-violenta e compassiva, aguça a autonomia e a autocomposição, entre outras práticas comportamentais.

No âmbito da migração, a mediação detém potencialidade de empoderar crianças e adolescentes migrantes para que reconheçam suas trajetórias enquanto experiências existenciais autênticas no palco civilizatório. Assim, a mediação escolar converte-se em mecanismo pedagógico em prol da vivência humana na diversidade e a valorização dos projetos migratórios enquanto eixos de aprendizagem, transformação e convivência. Nessa atmosfera mediativa intercultural, a escola transcende o espaço de transmissão de conteúdos e transforma-se em um terreno fértil que inaugura experiências humanas regadas pela potência dos direitos humanos, a delicadeza do reconhecimento e a força criativa da pluralidade de vozes que cantam a melodia da diversidade. Logo, a temática da presente investigação discute o fenômeno migratório e o

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

direito humano à educação. O objetivo geral é analisar as contribuições da mediação escolar para a efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes.

Num primeiro momento, aborda-se o (não)acesso ao direito humano à educação por crianças e adolescentes migrantes no contexto brasileiro. Por último, apresenta-se as contribuições da mediação escolar enquanto mecanismo de efetivação dos direitos humanos e de tratamento de conflitos no ambiente escolar que envolvem os migrantes. A base teórica utilizada para fundamentar a discussão é a Teoria do Direito Fraternal de Eligio Restá e as perspectivas sobre mediação transformadora de Luis Alberto Warat. A título metodológico, a pesquisa se instrumentaliza por intermédio do método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. Diante da intersecção entre a migração e educação produzida pela Teoria do Direito Fraternal, questiona-se: Quais as contribuições da mediação escolar para a efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes no Brasil?

Perante desse cenário, desponta a necessidade de refletir sobre o processo de rejuvenescimento dos fluxos migratórios no Brasil, impulsionando debates acerca do acesso e da efetivação dos direitos humanos, bem como da inclusão social desses novos sujeitos que chegam ao país, especialmente no que se refere ao direito humano à educação a partir da mediação escolar. Por isso, parte-se da hipótese de que, numa perspectiva comunitária, popular e intercultural, a mediação escolar assume sua dimensão transformadora quando estimula a construção de espaços comuns compartilhados, calcados na comunicação não-violenta, cultura de paz, linguagem compassiva, diálogo e entendimento em prol da efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes no *locus* brasileiro. Nesse horizonte, a pesquisa propõe compreender a temática à luz do Direito Fraternal, teoria desenvolvida por Eligio Restá e também através das perspectivas de Luis Alberto Warat a partir da mediação transformadora.

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

1. O (NÃO)ACESSO AO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

Na seara da (des)proteção dos direitos humanos, observa-se a consolidação de um paradigma de governança migratória pautado pela externalização de fronteiras, pela terceirização do controle migratório e pela institucionalização de zonas de exceção jurídica. A partir dos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, a securitização das migrações foi progressivamente naturalizada, legitimando dispositivos de vigilância, detenção administrativa e acordos bilaterais que deslocam responsabilidades para Estados periféricos. Tal arquitetura normativa produz um regime diferencial de direitos humanos, no qual a cidadania opera como critério de inclusão seletiva, enquanto migrantes indocumentados ou solicitantes de refúgio permanecem em situação de vulnerabilidade e precariedade de vida. Portanto, o conflito entre soberania estatal e universalidade dos direitos humanos evidencia-se na distância entre a retórica humanitária e a prática administrativa, reconhecendo que a (des)proteção não constitui mero déficit de fundamentação, mas elemento constitutivo de um modelo de gestão da mobilidade que combina humanitarismo seletivo, racionalidade securitária e instrumentalização econômica da força de trabalho migrante.

Nesse sentido, “i cosiddetti diritti umani si caratterizzano per una pretesa di universalità. Cioè – così si sostiene generalmente – dovrebbero essere riconosciuti a tutti gli esseri umani, in virtù dell’appartenenza di ogni singolo individuo alla specie (umana)” (Finco, 2018, p. 03). A cartografia das migrações contemporâneas, quando examinada sob uma lente interseccional, traz à tona não apenas a multiplicidade empírica dos movimentos de mobilidade humana, mas a produção diferencial de (i) mobilidades socialmente hierarquizadas. Gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, geração, etc., operam como eixos articulados de estratificação que modulam, desde a origem até o destino, as (im)possibilidades de deslocamento, regularização e inclusão. A feminização de determinados corredores migratórios, especialmente aqueles vinculados ao trabalho reprodutivo transnacional, entrelaça-se à racialização dos regimes de fronteira e à segmentação jurídico-laboral que distribui direitos humanos de maneira desigual em conformidade com a proveniência nacional e o capital social do “ser migrante”. Na mesma

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

toada, pessoas migrantes com deficiência permanecem frequentemente às bordas das estatísticas e das políticas públicas, vislumbrando um horizonte de invisibilidades que comprometem tanto o reconhecimento quanto a efetivação dos direitos humanos.

Nas últimas décadas, as migrações internacionais têm se tornado cada vez mais intensas, com destaque para a América Latina e, especialmente, para o Brasil. O aumento dos fluxos migratórios entre países do Sul global, com a chegada de pessoas oriundas de nações como Venezuela, Bolívia e Haiti, entre outras, contribuiu para que o debate sobre migração e refúgio no Brasil passasse a ser analisado sob uma nova perspectiva nos últimos anos. Entre 2022 e julho de 2024, registraram-se 62,3 milhões de deslocamentos pelos postos de fronteira do país, com predominância de cidadãos argentinos, chilenos, estadunidenses, uruguaios e paraguaios. Nesse contexto, observou-se um aumento progressivo da presença feminina, bem como de crianças e adolescentes, destacando-se, pessoas oriundas da Venezuela, Bolívia, Colômbia e Argentina (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2024). Nesse sentido, o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais, ao observar os fenômenos migratórios e de refúgio nas cinco macrorregiões, apontou um aumento no número de migrações de crianças e adolescentes (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2024).

Nesse viés, por exemplo, na região norte, a análise do perfil demográfico sinalizou essa crescente migratória:

O perfil demográfico dos imigrantes registrados na Região Norte apresentou equilíbrio entre homens (51%) e mulheres (49%), o que sinaliza a feminização das migrações na Região, dado que essa relação foi se equilibrando ao longo do tempo. Quanto às idades, é importante destacar que o grupo etário formado por crianças e adolescentes (0 a 18 anos) foi o de maior representatividade (34,6%) (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2024, p. 45).

De forma semelhante, na região sul, o relatório apontou o aumento no número de migrantes crianças e adolescentes, constando que 45,9% dos migrantes possuem menos de 25 anos de idade:

No que se refere à faixa etária dos indivíduos registrados, destaca-se o crescimento em todas as categorias etárias entre os anos de 2022 e 2023. A análise das faixas que compreendem a primeira infância, infância e adolescência revela um número elevado de registros, com tendência de aumento. Entre 2022 e 2023, a faixa de 0 a 7 anos apresentou um crescimento de 25,8%, enquanto a faixa de 7 a 12 anos cresceu 26,2%,

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

e a de 12 a 19 anos, 27,2%. A faixa etária de 25 a 40 anos também registrou um aumento significativo, de 22,4%. Esses dados permitem concluir que parte significativa dos/as imigrantes registrados/as na Região Sul é composta por crianças e adolescentes com menos de 25 anos, representando 45,9% do total, com 23.330 registros (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2024, p. 45).

Numa dimensão transnacional, nota-se, nos últimos anos, um crescimento significativo do número de crianças e adolescentes nos movimentos migratórios direcionados ao Brasil, fenômeno que reflete transformações econômicas, sociais, políticas e ambientais no cenário nacional na seara da (des)proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, De Andrade e Elsing (2025) explicam que a expressiva presença de crianças e adolescentes acende um alerta ao Estado brasileiro quanto à necessidade de planejamento e implementação de políticas públicas capazes de assegurar os direitos humanos fundamentais desses sujeitos em situação de vulnerabilidade e precariedade de vida. À vista disso, a proteção integral da infância migrante pugna pela incorporação de análises interseccionais e humanizadas, que reconheçam a criança como sujeito de direitos humanos desde o nascimento e que considere sua trajetória migratória como elemento constitutivo de sua identidade pautada na diversidade humana (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, geração, etc.).

Entre os diversos campos impactados por essa demanda, destaca-se que o direito humano à educação tem sido diretamente atravessado pelas transformações sociais decorrentes dos movimentos de mobilidade humana contemporâneos. No ponto, Rocha e Mendes (2023) refletem que a globalização e as crises climáticas e políticas, nos últimos anos, trouxeram à educação um desafio que, embora não seja historicamente recente, passou a assumir novas dimensões no contexto do mundo globalizado com a presença de estudantes migrantes e refugiados. À vista disso, sobre a educação de crianças e adolescentes migrantes no Brasil, o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais aponta:

Os dados do Censo Escolar dos anos de 2010 e 2020 demonstram que em 10 anos o número de crianças e adolescentes imigrantes matriculados na Educação Básica (Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio) aumentou 65,2%. Na Região Sul este aumento foi de 69,6%, principalmente, entre os estudantes matriculados no Ensino Fundamental. Há também um crescimento importante entre os/as estudantes imigrantes matriculados na EJA. O crescimento se encontra de forma equilibrada nos três estados do Sul (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2024, 78).

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

Nesse sentido, observa-se a existência de instrumentos normativos voltados à proteção de crianças e adolescentes migrantes no Brasil, os quais contemplam, entre outras garantias, o direito humano à educação. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) consagra o princípio da universalidade dos direitos humanos. O artigo 2º estabelece que todas as pessoas podem usufruir desses direitos sem qualquer tipo de discriminação relacionada à raça, cor, gênero, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, condição econômica, nascimento ou qualquer outra circunstância (DUDH, 1948). Ademais, o documento determina que não deve haver distinção baseada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território ao qual o indivíduo pertença (DUDH, 1948). Nesse contexto, ainda, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 estabelece que

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (DUDC, 1959, p. 2).

No âmbito nacional, nota-se que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Entre esses direitos, destacam-se o acesso à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à qualificação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, determina que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988). Ainda, sobre o direito humano à educação, nota-se que encontra-se previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, um direito social (Brasil, 1988). Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990). Na mesma toada, a Lei de Migração, instituída em 2017, estabelece a proteção ao interesse da criança e adolescente migrante: “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante” (Brasil, 2017). Nesse prisma, De Souza e Damacena

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

(2022) explicam que o Direito da Criança e do Adolescente está estruturado no sistema jurídico brasileiro a partir da Teoria da Proteção Integral:

O Direito da Criança e do Adolescente está fundamentado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Criança e o adolescente são indivíduos que estão em desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social e no Estatuto da Criança e do Adolescente que encontramos os princípios estruturantes no sistema, essenciais para a garantia dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, como a Teoria da Proteção Integral (De Souza; Damacena, 2022, p. 4).

Sobre a Teoria da Proteção Integral, Reis e Custódio elucidam:

A proteção integral enquanto matriz teórica que dá sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente e dos elementos teóricos que orientam a compreensão dos valores, princípios e regras desse ramo do direito configurou-se no marco para a construção do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, ensejando o atendimento prioritário de todas as crianças e adolescentes que se funda no compartilhamento de responsabilidades entre família, sociedade e Estado, sendo operacionalizado por um sistema próprio de garantias de direitos decorrentes de atribuições, responsabilidades e competências na formulação, controle e efetivação de políticas sociais públicas (2017, p. 623).

Além disso, a Lei de Migração garante aos migrantes o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e previdência social, vedando qualquer forma de discriminação em razão da nacionalidade ou da situação migratória (Brasil, 2017). Assim, a Lei de Migração brasileira adota uma perspectiva humanitária e inclusiva no tratamento das questões migratórias, assegurando a proteção e o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes migrantes, em consonância com os princípios dos direitos humanos e com os tratados internacionais (Campos; Miranda; Lima; Tabosa, 2025). Portanto, não obstante a existência de um robusto arcabouço jurídico, tanto no plano interno quanto no âmbito internacional, voltado à tutela dos direitos de crianças e adolescentes migrantes, a efetivação do direito à educação no contexto brasileiro revela-se permeada por desafios estruturais, institucionais e socioculturais. Embora diplomas normativos como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017) assegurem formalmente o acesso universal e não discriminatório à

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

educação, em consonância com parâmetros internacionais estabelecidos pela DUDH, persistem entraves que comprometem a efetividade dessas garantias..

No ponto, ainda, nota-se que a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação facilitou a matrícula de crianças e adolescentes migrantes nas redes públicas básicas brasileiras:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória. § 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches. § 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios. § 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula: I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados. § 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade. § 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária. § 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento (Brasil, 2020).

Dessa forma, a partir do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e da consolidação, no âmbito internacional e nacional, de seus direitos humanos e fundamentais, a educação passa a ser compreendida como um direito essencial para o processo de desenvolvimento e para a formação de habilidades e competências, individuais e coletivas, que integram a constituição humana. Nesse prisma, o Brasil é reconhecido, sob a perspectiva normativa, como um país de acolhimento para crianças migrantes e/ou refugiadas e seus familiares. Entretanto, na prática, crianças e adolescentes migrantes ainda enfrentam obstáculos no acesso à educação e a outros serviços essenciais (Rocha; Mendes, 2023). Entre tais obstáculos, destacam-se barreiras linguísticas, dificuldades de validação documental e escolar,

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

ausência de políticas públicas adequadas à diversidade cultural, bem como práticas institucionais excludentes que, ainda que veladas, reproduzem desigualdades estarrecedoras. Soma-se a isso a insuficiência de formação específica de profissionais da educação para lidar com contextos interculturais e com trajetórias marcadas por deslocamentos forçados, vulnerabilidades socioeconômicas e, por vezes, experiências traumáticas. Assim, verifica-se um abismo entre a densidade normativa protetiva e a realidade concreta vivenciada por esses sujeitos de direitos humanos.

Nesse contexto, são múltiplos desafios a serem superados pelo “ser migrante”, tais como: “a discriminação, xenofobia, as barreiras linguística e atitudinal, e as diferenças culturais. Aliado a esses fatores, a falta de formação docente e a ausência de políticas que reconheçam a pluralidade humana dificultam o processo de inclusão no ambiente escolar” (Rocha; Mendes, 2023, p. 33). Além disso, a questão econômica também é uma barreira a ser observada. Câmara (2024) explica que famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica frequentemente enfrentam obstáculos para priorizar a escolarização, uma vez que a subsistência cotidiana se impõe como necessidade imediata. Nesse contexto, é recorrente que crianças e adolescentes interrompam ou abandonem a trajetória escolar para ingressar precocemente em atividades laborais. Nas cidades de Belém e Manaus, por exemplo, observa-se que muitas crianças e adolescentes Warao, em detrimento da frequência escolar, passam a realizar atividades informais nas ruas, como a coleta de recursos financeiros por meio de pedidos de ajuda, venda de artesanato e comercialização de outros produtos, contribuindo para a manutenção familiar.

Assim, é premente a construção de uma agenda política voltada ao acolhimento no contexto escolar e à articulação em rede que reconheça a pluralidade humana. Especialmente, é fundamental investir na formação continuada de profissionais que atuam com crianças migrantes e que lidam com múltiplas diferenças, de modo a evitar a patologização dessas singularidades, promovendo práticas que valorizem os distintos modos de ser e de viver dessas crianças e adolescentes (Rocha; Mendes, 2023). Sob essa ótica, aposta-se na implementação de políticas de transformação de conflitos no *locus* educacional que consigam contemplar a constituição de um espaço comum compartilhado de efetivação do direito humano à educação.

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

Nessa perspectiva, a mediação escolar surge como uma possibilidade e uma aposta para a transformação dos conflitos que envolvem as crianças e adolescentes migrantes em solo brasileiro.

2. A MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES ENQUANTO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Sob a égide da “Era das Migrações”, sabe-se que os conflitos migratórios contemporâneos, intensificados por acontecimentos civilizatórios, tais como: guerras, crises econômicas estruturais, colapsos ambientais, perseguições político-identitárias, crises sanitárias e humanitárias configuram fenômeno complexo que (re)desenha os contornos de fronteiras, soberanias e regimes de proteção internacional de direitos humanos, repercutindo de forma mais potente em detrimento dos sujeitos mais atingidos por processos forjadores (desigualdade, pobreza, exclusão, violência, etc.), como crianças e adolescentes. Em contextos de mobilidade humana pelas migrações, crianças e adolescentes migrantes experienciam um horizonte traumático como a ruptura abrupta de vínculos comunitários, a interrupção de trajetórias escolares e a exposição a múltiplas formas de vulnerabilidade que os situam em posição de especial risco no interior das dinâmicas migratórias. Assim, a centralidade da proteção integral, consagrada em instrumentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe aos Estados a adoção de respostas que transcendam a lógica securitária e reconheçam a condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos, frequentemente invisibilizados nas políticas migratórias.

Assim, os conflitos migratórios emergem no cenário social enquanto acontecimentos paradoxais, ora são compreendidos enquanto uma ruptura nos vínculos comunicacionais contidos no cerne das relações sociais, ora inauguram dimensões transformadoras a partir de sua potência heurística. Nesse contexto, concebe-se a dinâmica conflitiva por intermédio de duas facetas, quais sejam: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo é aquele alicerçado por uma potência destrutiva de aniquilamento contra o Outro. É amalgamado pela

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

fabricação de binômios adversariais (Eu/Outro, Amigo/Inimigo, Nós/Eles) que estilhaçam qualquer possibilidade de diálogo e evolução humana. É desencantamento e falta de esperança. Já o conflito positivo é encarado como um potencial transformador de realidades, provoca a evolução civilizatória porque “irrita” as engrenagens do que está posto para romper com o enrijecimento de relações hostis e inaugurar relações humanas pautadas no encontro amistoso com o Outro. O conflito positivo floresce na diversidade, reconhece o Outro como um Outro-eu pela produção da alteridade. É a refundação de um pacto civilizatório para e pela humanidade como lugar comum.

Sendo assim, o conflito personifica-se em um arsenal de “condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (Warat, 2004, p. 60). Dessa forma, “os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas” (Warat, 2004, p. 26). Tal significação revela que os conflitos são inerentes à humanidade, provocam rupturas constantes e triunfam posteriormente para bagunçar o “espetáculo civilizatório” e cortinar um novo cenário eivado pela sensibilidade da humanidade em projetar um futuro com o que aprendeu com o passado. Logo, “é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa)” (Warat, 2004, p. 26). A sutileza da aproximação, o toque no “mundo” do Outro, a afetuosidade do encontro e a surpresa do reencontro são acontecimentos que produzem relações humanas impregnadas pela autenticidade. Na ascensão de conflitos migratórios, a mediação surge enquanto aposta insurgente de transformação dos conflitos e possibilidade de restauração de vínculos rompidos.

A mediação, quando pensada a partir da sensibilidade crítica do jurista e filósofo brasileiro-argentino Luis Alberto Warat, deixa de ser simples mecanismo de tratamento de conflitos e personifica-se em experiência pedagógica do encontro. Dá acesso a um território de desarmamento simbólico onde as certezas jurídicas cedem lugar à escuta do indizível. Isso porque “a mente é criadora dos conflitos quando não se está em sintonia com o sutil e com o invisível. O invisível é o que não pode ser visto no comum das coisas, pois se precisa de olhos

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

mais refinados. Os olhos refinados precisam de harmonia e do silêncio” (Warat, 2004, p. 25). Pelas mãos da mediação, o conflito, longe de ser ruído a ser silenciado pela técnica, é acolhido como linguagem do desejo, como fissura por onde irrompem as faltas, os medos e as narrativas interrompidas. Nesse terreno movediço, o mediador não ocupa o trono da razão normativa, mas atua como artesão de silêncios e provocador de deslocamentos, convidando as partes a habitarem a alteridade sem a ânsia de vencer. Nesse ritmo, “a consciência mediadora vem através da sensibilidade que é uma percepção sutil do invisível, uma percepção sutil que unicamente se ganha pela espontaneidade. Temos que ficar mais sensíveis em qualquer coisa que façamos [...]” (Warat, 2004, p. 25).

De acordo com o jurista e filósofo italiano Eligio Resta, a atuação do mediador é:

O mediador é, agora, meio para a pacificação, remédio para o conflito, graças ao estar entre os conflitantes, nem mais acima, nem mais abaixo, mas no meio deles; ao mesmo tempo, o mediador é aquele que exerce saber e discernimento e, por isso, julga com todos os sentidos sugeridos pela prática da mediação, mas depositados também nas camadas de sentido da palavra (Resta, 2020, p. 84).

Ademais, “a mediação diz respeito ao procedimento mediante o qual os dois conflitantes reativam a comunicação por meio da intervenção de um mediador” (Resta, 2020, p. 83). Mediar é permitir que o direito seja alagado pela poesia, que o discurso jurídico seja contaminado pela imaginação e pela fantasia criativa de romper com a tecnicidade do sistema para acessar o novo. A mediação transforma o conflito em travessia, na qual cada sujeito, ao reconhecer sua própria incompletude, reinscreve o Outro não como inimigo, mas como coautor de um novo sentido a experiência em dinâmica. A mediação narra histórias, gritos e silêncios, com o auxílio de um mediador que perfectibiliza-se enquanto um catalisador do ambiente conflitivo. O papel do mediador é intervir no sentimento dos sujeitos envolvidos no liame conflitivo, ele auxilia as pessoas a “sentir com o coração” “renunciando à interpretação. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não o conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas” (Warat, 2004, p. 26).

A mediação torna-se gesto político de criação, não a supressão do conflito, mas sua metamorfose em possibilidade de vínculo, em reinvenção do comum, em obra aberta onde a justiça deixa de ser sentença e passa a ser experiência compartilhada de humanidade. A vista

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

disso, “a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-lo” (Warat, 2004, p. 60). No panorama das migrações contemporâneas, a mediação emerge como ponte sutil entre mundos que se cruzam, um mecanismo delicado que tece diálogos entre o migrante, a comunidade receptora/população autóctone e o Estado, iluminando caminhos de entendimento diante da ebulição dos conflitos migratórios. Ao superar barreiras (físicas e simbólicas), a mediação não apenas transforma os conflitos, mas também revela a humanidade compartilhada, conferindo voz aos silenciados e dignidade ao “ser migrante”. Ela transforma o espaço da migração em um *locus* de encontro e reconhecimento, onde o diálogo não-violento se converte em fio condutor de inclusão, fraternidade e efetivação dos direitos humanos, permitindo que cada indivíduo encontre lugar e pertencimento, mesmo em horizontes desconhecidos e reinventados. A mediação se realiza na atmosfera dos Direitos Humanos (Warat, 2004).

Por isso, atrelar os Direitos Humanos “aos processos de inclusão realizados através da mediação pedagógica representa um novo entendimento pelo qual se deixa de pensar Direitos Humanos como se fossem cartas sempre ganhadoras e começar a olhá-los com uma linguagem que cria as bases para a deliberação” (Warat, 2003, p. 147). Especificamente, em relação às crianças e adolescentes migrantes no âmbito escolar brasileiro, a mediação encontra-se na confluência entre o regime internacional de proteção integral da infância e os deveres estatais de garantia de direitos humanos em contextos de mobilidade humana transnacional. Sob a égide normativa da Organização das Nações Unidas (ONU) e à luz das obrigações positivas consagradas na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a efetivação do direito humanos à educação não se exaure na oferta abstrata de vagas escolares, mas requer a remoção ativa de obstáculos materiais, simbólicos e institucionais que comprometem a plena vivência infanto-juvenil na escola.

Nesse cenário, a mediação escolar opera como mecanismo comunitário, popular e intercultural de reequilíbrio das assimetrias estruturais que atravessam o espaço educativo, ao instituir práticas de tradução linguística e cultural, reconstrução de trajetórias escolares interrompidas, gestão qualificada de conflitos interculturais e readequação curricular sensível

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

às experiências migratórias. A educação a partir e para os Direitos Humanos enquanto “experiência educativa da alteridade, baseada numa ecopedagogia e numa mediação pedagógica deve gerar espaços de entendimento da conflitividade entre alteridades, fazendo-nos compreender a importância de entender em si mesmo o valor e a força societal do limite” (Warat, 2003, p. 135). Assim, ao deslocar o enfoque da integração assimilacionista para uma perspectiva de interculturalidade crítica, a mediação escolar redefine o ambiente educativo como *locus* de produção de inclusão, no qual a diversidade deixa de ser tolerada como exceção e passa a ser incorporada como elemento constitutivo do projeto pedagógico democrático.

Em consonância com o pensamento de Luis Alberto Warat, há uma distinção entre integração e inclusão que é imprescindível levar em conta quando se discute a mediação escolar para crianças e adolescentes migrantes:

No vocabulário dos Direitos Humanos existem algumas palavras com significados paralelos, porém não coincidentes. Precisamos distinguir. Não é o mesmo falar de inclusão, que falar de integração. A inclusão pressupõe inserção incondicionada na sociedade ou nas instituições. Integração pressupõe a dependência, com algumas renúncias das possibilidades de cada pessoa. A inclusão exige rupturas, desconstruções, uma prática política da resistência. A integração demanda concessões. Ambos são representações semânticas de crenças diferentes. Estão inseridos em ideologias distintas (Warat, 2003, p. 144-145).

Diante disso, “para falar de inclusão é preciso enfrentarmos previamente a necessidade de entender um todo social que provoca sensações de náusea, terror, indignação, revolta, como mínimo. Um todo social que não é para todos” (Warat, 2003, p. 145). Por isso, “falar inicialmente de inclusão é referir-se a um desejo de sermos incondicionalmente aceitos pelo todo social. Ser aceito pelo todo familiar, escola, universidade, na comunidade, no trabalho etc” (Warat, 2003, p. 145). Sobre a inclusão, “não pode deixar de considerar-se que ela se vai realizando através de um longo processo de mediação. É nesse processo de negociação de sentidos que podemos considerar os deveres de inclusão como deveres de afirmação e luta dos Direitos Humanos” (Warat, 2003, p. 145). Nesse enredo, a mediação escolar constitui um mecanismo pedagógico e sensível de relevante impacto na trajetória educativa de crianças e adolescentes migrantes, configurando-se como uma aposta de inclusão intercultural e de superação das barreiras linguísticas, cognitivas e afetivas que frequentemente permeiam o processo de adaptação em contextos escolares heterogêneos.

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

A atuação do mediador transcende a simples facilitação do aprendizado curricular, promovendo, simultaneamente, a construção de repertórios socioculturais compartilhados, o fortalecimento de vínculos interpessoais e a legitimação da diversidade cultural como componente intrínseco da experiência educacional. Ademais, a mediação configura-se enquanto uma prática comportamental perante o mundo da vida, um novo horizonte vivencial, “um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido. De um modo geral, a mediação pode ser vista como um componente estruturante da visão ecológica do mundo, como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade” (Warat, 2004, p. 66). Ainda, a mediação escolar emerge como estratégia de inclusão que potencializa a equidade educacional, ao articular práticas reflexivas, dialógicas e interculturais, favorecendo a pluralidade humana e o reconhecimento da diversidade enquanto conteúdo da humanidade em sociedades caracterizadas pela mobilidade humana global.

A título exemplificativo, “um dos princípios que rege a Lei nº 13.445/2017 é o diálogo social com a população migrante e refugiada para a formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da sua participação cidadã em território brasileiro” (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023, p. 55). Dessa forma, atrelar os Direitos Humanos à promoção da inclusão social para crianças e adolescentes migrantes no contexto educacional, por intermédio da “da mediação pedagógica, representa um novo entendimento pelo qual se deixa de pensar Direitos Humanos como se fossem cartas sempre ganhadoras e começar a olhá-los com uma linguagem que cria as bases para a deliberação (Warat, 2003, p. 147). Nessa dinâmica transformadora, os Direitos Humanos tornam-se “o diálogo no qual podemos apostar para encontrar os denominadores comuns de nossas subjetividades em busca de sua autonomia sustentável” (Warat, 2003, p. 147).

Então, “quando mediar indica o mediar e não somente o ser instrumental - isso apresenta-se como um estar no meio entre dois pólos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dois litigantes compartilham, por exemplo, justo aquilo que os separa” (Resta, 2009, p. 19). Em complemento, “o espaço da mediação está, antes de tudo, no meio, entre dois extremos; coincide com a relação e com as existências deles. Compartilha as distâncias e as aproximações” (Resta, 2020, p. 83). Diante disso, a mediação escolar orientada

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

à efetivação do direito humano à educação de crianças e adolescentes migrantes deve ser concebida como prática comunitária, popular e intercultural, em razão de que as práticas mediativas devem integrarem-se ao projeto político-pedagógico da escola como mecanismo permanente de gestão democrática dos conflitos e de promoção da inclusão e dos direitos humanos. Na prática, o procedimento mediativo inicia-se com a constituição de espaços dialógicos plurais, que envolvam estudantes migrantes e não-migrantes, suas famílias, docentes, equipe gestora e, quando necessário, mediadores interculturais, assegurando escuta qualificada, reconhecimento das trajetórias migratórias e identificação de barreiras estruturais ao acesso, à permanência e à aprendizagem.

A partir desse diagnóstico participativo, elaboram-se pactos de convivência e planos de acompanhamento que contemplem adaptações curriculares sensíveis à diversidade linguística, estratégias de acolhimento e formação continuada da comunidade escolar em direitos humanos e interculturalidade, consolidando a escola como comunidade de pertencimento e corresponsabilidade. Ao transformar conflitos escolares em experiências de reconhecimento da diversidade humana, a mediação desloca a lógica punitivo-disciplinar para uma racionalidade restaurativa e emancipatória. Conflitos derivados de práticas xenofóbicas, discriminações ou incompreensões interculturais são ressignificados como oportunidades pedagógicas de problematização das hierarquias simbólicas que atravessam o espaço escolar. Por meio de espaços mediativos, narrativas compartilhadas e construção coletiva de compromissos ético-comunitários, promove-se a visibilização do “ser migrante” como portador de saberes, memórias e repertórios culturais legítimos, capazes de enriquecer o ambiente educativo.

Assim, a mediação escolar configura-se como prática fraterna de inclusão e efetivação do direito humano à educação, mediante a qual o direito à educação deixa de ser proclamação abstrata e se converte em experiência concreta de reconhecimento, participação e dignidade compartilhada. Sob a perspectiva da Teoria do Direito Fraternal, articulada por Resta, a dimensão fraterna é incorporada na mediação escolar para aguçar “recursos comunicativos revertendo o potencial destrutivo do conflito e transformando-o em ocasião de expressividade reconciliadora das partes; é sistema de experiência que se pode vagamente aproximar ao resultado da auto análise que a psicoterapia desde sempre procura recomendar” (Resta, 2020,

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

p. 86). Sob a égide da diversidade migratória, a mediação conduz “à antiga sabedoria da hermenêutica; àquela prática do Deus que leva mensagens e torna comunicáveis mundos e linguagens diversas; representa contextos, interpreta textos e traduz, tornando acessíveis significados que, de outro modo, seriam incompreensíveis” (Resta, 2020, p. 87).

A vista disso, eivado pela fraternidade, o mediador torna-se um tradutor que está *nel mezzo* da diversidade linguística, “deve conhecer duas línguas e servir de trâmite, de meio, entre uma e outra; quanto mais línguas, linguagens, culturas, mundos entram em contato e têm necessidade de transformar o conflito potencial em comunicação, mais importante sua função” (Resta, 2020, p. 87). A fraternidade, resgatada das masmorras da Revolução Francesa, pode ser manifestada através das práticas mediativas, à medida em que “o vínculo imprevisto entre esse presente inquieto e o passado iluminista se faz mais denso e impõe novas “autocompreensões normativas” das quais, os Direitos Humanos, em cada canto desse mundo, são a expressão mais nítida” (Resta, 2020, p. 116). Por isso, “retornamos àquele binômio constituído de direito e fraternidade, que, prima pobre da modernidade, recoloca em jogo um modelo de rega da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível” (Resta, 2020, p. 116). Assim, o Direito Fraternal detém um conteúdo de inclusão, em razão de que opta pelos Direitos Humanos “e define o acesso universalmente compartilhado a bens “inclusivos”. Bens e direitos fundamentais são inclusivos quando o indivíduo não pode aproveitar sem que, ao mesmo tempo, não aproveitem todos os outros” (Resta, 2020, p. 118).

No cenário escolar brasileiro, permeado por movimentos de migrantes e por infâncias que carregam geografias inteiras na memória, o Direito Fraternal inscreve-se como uma gramática sensível da convivência. Nessa narrativa, a mediação escolar deixa de ser mera prática pedagógica e personifica-se em gesto de hospitalidade, no qual o mediador ocupa o entrelugar das línguas, das narrativas e das dores silenciadas. Ele não apenas traduz palavras, mas decifra silêncios, recompõe sentidos fragmentados e transforma a estranheza em possibilidade de (re)encontro. Nesse espaço de travessia, a fraternidade atua como força subterrânea que impede que a diversidade se cristalice em exclusão, reorientando o conflito para a tessitura paciente do diálogo. Então, a escola torna-se laboratório de humanidade compartilhada, onde cada identidade deslocada encontra não um muro, mas uma ponte.

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

Ao recolocar a fraternidade no centro da experiência mediativa, o Direito Fratero propõe uma reconfiguração da própria comunidade política, agora compreendida como obra inacabada de corresponsabilidade. No âmbito da mediação escolar, isso significa reconhecer que os direitos humanos, com ênfase para o direito humano à educação das crianças e adolescentes migrantes não são concessões graciosas, mas expressões de uma pertença comum que se constrói na reciprocidade. Assim, a mediação torna-se exercício de cultivo do comum, irrigando o cotidiano escolar com práticas de escuta, alteridade e cuidado. Nesse horizonte, a fraternidade deixa de ser reminiscência retórica e converte-se em potência criativa, capaz de transformar a diversidade em fundamento de coesão e de inscrever, na experiência concreta da escola, a promessa sempre renovada dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, constata-se que, a partir das reflexões teóricas propostas por Luis Alberto Warat e Eligio Resta, a migração infantojuvenil reclama uma (re)construção do próprio discurso dos direitos humanos. Em Warat, a aposta em uma sensibilidade no cerne das relações humanas fundada na alteridade e na dimensão poética do direito desestabilizam a pretensa neutralidade normativa, expondo os silêncios e exclusões que atravessam a promessa universalista. Em Resta, a fraternidade comparece como mecanismo que detém potencialidade de ser incorporado nas práticas de mediação escolar, à medida em que uma atmosfera fraterna é formada para possibilitar que o encontro com o Outro seja exitoso. Nessa confluência teórica, a diversidade migratória de crianças e adolescentes deixa de ser tratada como zona de exclusão para ser compreendida como terreno fértil de reconhecimento e inclusão social, acontecimento que contribui para a efetivação do direito humano à educação no *locus* da escola. É precisamente nesse entrecruzamento entre mobilidade humana e processos educativos que a mediação escolar se projeta como mecanismo jurídico-pedagógico de alta densidade transformadora.

Não se trata de mera técnica de transformações de conflitos, mas de uma pedagogia mediativa de (re)produção de vínculos e de (re)fundação simbólica do espaço escolar, apta a

MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL

enfrentar as demandas que marcam a experiência migratória de crianças e adolescentes. Ao operar sob uma racionalidade comunicativa comprometida com a não-violência, a escuta ativa e a tradução intercultural, a mediação escolar institui microesferas públicas de deliberação, nas quais crianças e adolescentes migrantes podem exercer protagonismo e autonomia sobre suas próprias experiências migratórias. Desse modo, a escola deixa de reproduzir mecanismos de assimilação ou invisibilização e passa a constituir-se como espaço de co-pertencimento, no qual a fraternidade, enquanto mecanismo heurísticos, materializa-se em práticas concretas de acolhimento, reconhecimento e inclusão, viabilizando a efetivação do direito humano à educação no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de fev. 2026.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 19 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 fev. 2026.
- BRASIL. Lei n. 13.455, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 07 fev. 2026.
- BRASIL. *Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 1/2020*. Ministério da Educação, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 09 fev. 2026.
- CÂMARA, Jáfia Naftali. *Educação básica no contexto das migrações*. 2024. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/educacao-basica-no-contexto-das-migracoes/>. Acesso em: 11 fev. 2026.
- CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu.; SILVA, Leonardo. *Relatório Anual OBMigra 2024*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401176>. Acesso em: 13 fev. 2026.

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

CAMPOS, Bárbara Cardoso; MIRANDA, Cinthia Barros dos Santos; LIMA, Niusarete Margarida de; TABOSA, Socorro. *Orientações para a atenção a crianças e adolescentes migrantes internacionais e suas famílias no âmbito do sistema único de assistência social (SUAS)*. 2025. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/SUAS/Arquivos/Orientacoes_para_a_atencao_a_crianças_e_adolescentes_no_SUAS.pdf. Acesso em: 7 fev. 2026.

DA ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. *O direito à educação de crianças migrantes: Incluir ou integrar?*. Momento - Diálogos em Educação, [S. l.], v. 32, n. 03, p. 21–39, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/16035>. Acesso em: 7 fev. 2026.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). In: UNICEF 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 abr. 2024. Acesso em: 07 fev. 2026.

DE ANDRADE, Maria de Fátima Ramos; ELSING, Maiara Frida. *Crianças migrantes e refugiadas: o acesso à educação infantil*. In: *Revista Educação Unisinos*. v. 29, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/28537>. Acesso em: 10 fev. 2026.

DE SOUZA, Ismael Francisco; DAMACENA GABRIEL, Graziela Cristina Luiz. *O sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes e as contribuições do fórum colegiado nacional de conselheiros/as e ex-conselheiros/as tutelares*. *Revista Raízes no Direito*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1–15, 2023. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/6957>. Acesso em: 18 fev. 2026.

FINCO, Matteo. *Migranti E Richiedenti Asilo: Soggetti Di Diritto O Non-Persone? Diritto Alla Salute E Meccanismi Di Inclusione Ed Esclusione Nel Contesto Dei Processi Migratori Contemporanei*. In: *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 6(12), 2–13. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8174>. Acesso em: 11 mar. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Guia de orientações técnicas para proteção de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantia de Direitos*. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/27761/file/guia-orientacoes-tecnicas-lei-13431.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral*. Justiça

**MIGRAÇÃO E EDUCAÇÃO PELO DIREITO FRATERNO: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO
ESCOLAR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NO BRASIL**

do Direito, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set. 2017. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>. Acesso em: 18 fev. 2026.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno [recurso eletrônico]*. 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio. Tempo, processo e mediação. In: *Revista do Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC*. n° 31, janeiro/junho. 2009. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/1173>. Acesso em: 14 fev. 2026.

WARAT, Luis Alberto. *Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação*. 2003. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: O ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Autor Correspondente:

Gabrielle Scola Dutra

Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Programa de Pós-Graduação em Direito

Avenida Universitária - lado ímpar – Universitário - CEP 88806-000 - Criciúma, SC – Brasil.

gabriellescoladutra@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons

